

PROJETO DE LEI N.º , DE 2001

(Do Sr. Paulo Rocha)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 2º e o parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério Público." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada e ao Ministério Público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Editores, 24ª ed., 1999, págs. 103 a 104), ensinava que a atividade discricionária do agente público somente deve ser

permitida excepcionalmente. Os atos administrativos de maior relevância devem ser minuciosamente regulados em lei. Todavia, a legislação vigente admite discricionariedade irrestrita na avaliação da conveniência e oportunidade de qualificação de entidade como organização social, decisão que pode dar margem à malversação de significativo montante de recursos públicos.

A subjetividade absoluta é incompatível com decisão de tal magnitude, a qual deve ser vinculada a critérios objetivos e impessoais ou, ao menos, atribuída a órgão notadamente isento. Em tal sentido, emerge a figura do Ministério Público, pois o *Estatuto Supremo*, em seu art. 127, o incumbe da defesa dos interesses sociais, bem como, em seu art. 129, IX, admite expressamente que lhe sejam confiadas funções compatíveis com sua missão institucional. A própria Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, determina, em seu art. 10, que, "... *havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público...*". , Portanto, o *Parquet* emerge como a instituição capaz de assegurar a prevalência do interesse público na qualificação de entidades como organizações sociais.

Todavia, o controle da qualificação das organizações sociais seria insuficiente sem a apreciação dos contratos de gestão eventualmente celebrados. Imperativa, por conseguinte, a intervenção do MP também nesta fase. Desta forma, acreditamos que evitaríamos a repetição, em nova seara, de casos de locupletação com verbas públicas, a exemplo dos sucessivos escândalos que têm provocado indignação nacional.

Por conta do conteúdo moralizante da proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares ao seu acolhimento.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado Paulo Rocha